



Câmara Municipal de Votorantim

ENTRADA 18 / 11 / 03 PROJETO DE LEI nº 66/03

ARQUIVO 26 / 11 / 03

AUTORIA Sr. Prefeito Municipal

ASSUNTO:

Dispõe sobre o pagamento parcelado de débitos inscritos ou não em Dívida Ativa, para com a Fazenda Municipal, conforme determina o Art. 349, do CTM e dá outras providências

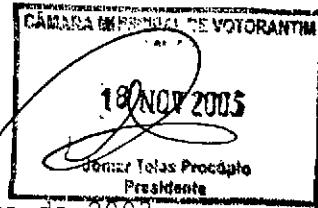




Prefeitura Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"
Estado de São Paulo

Ofício nº 057/03-CM
Proc. N° 062/03-GP



Votorantim, 17 de novembro de 2003.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminhamos para apreciação de Vossa Excelência e dignos pares o incluso Projeto de Lei sob nº 030/03, que dispõe sobre parcelamento de débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, para com a Fazenda Pública.

Referido projeto se faz necessário em virtude do disposto no art. 349, da Lei 1602/01 (Código Tributário Municipal - CTM), o qual prescreve que os "débitos tributários poderão ser parcelados administrativamente de acordo com lei específica". Dessa forma, a regulamentação dessa matéria, nada mais é, do que o próprio cumprimento da legislação tributária municipal, em observância ao princípio da legalidade, que norteia toda a Administração Pública.

Ademais, a proposta, ora apresentada, decorre, também, da necessidade de ampliar o campo das negociações com o particular que se encontra em débito com o Município. A inadimplência dos contribuintes advém, de uma maneira geral, de condições financeiras desfavoráveis momentaneamente graves, em virtude da situação econômica do país.

Vale salientar que a receita pública, muito mais do que um direito, configura-se num dever, ensejando no primado do poder-dever da Administração, sendo que muitos doutrinadores preferem utilizar a expressão inversamente, mencionado o dever-poder, como uma forma de reforçar o entendimento de que essas receitas, bens públicos que são, inserem-se no rol dos direitos indisponíveis.

A facilitação do pagamento do débito, evita a anistia, a remissão, ou qualquer outro tipo de benefício fiscal, eis que, uma possível concessão desses institutos apresentar-se-ia de forma injusta para com os contribuintes que cumprem com suas obrigações corretamente, ou seja, em relação àqueles que pagam seus tributos ou preços nas datas aprazadas, como também, àqueles que saldaram suas dívidas em atraso, mas com os devidos acréscimos legais, além de dar ensejo à obrigatoriedade da realização de medidas compensatórias (necessidade de aumentar tributos), em virtude do disposto da LC nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal.



Prefeitura Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"
Estado de São Paulo

Em resumo, o projeto proposto prescreve:

- possibilidade da concessão de parcelamento a débitos de qualquer natureza (tributários ou não) e, independentemente, de inscrição em Dívida Ativa. Dessa forma, poderão ser parcelados todos os tipos de débitos existentes, e não só aqueles advindos de relações jurídicas tributárias;
- definição de débito consolidado (art. 3º). O montante a ser parcelado constitui um todo, ou seja, é composto não só do principal, mas também dos acréscimos previstos na legislação, com isso, poderá incidir sobre o mesmo (débito consolidado), multas e juros legais, em caso de atraso no pagamento de parcelas (art. 4º, § 3º);
- autorização para parcelamento em até 24 (vinte e quatro) vezes, como regra geral (art. 2º);
- previsão de incidência de juros compensatórios, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, sobre o montante a ser parcelado, desde que o número de parcelas seja superior a 12 (doze). Tal regra faz-se necessária pelo fato de que os valores constantes das parcelas autorizadas serão fixados em moeda corrente, ou seja, em real. Com isso, o Poder Público estaria prejudicado caso celebrasse um acordo muito longo, posto que não há previsão de nenhum tipo de reajuste das parcelas (atualização monetária), podendo até mesmo, ao final do parcelamento, verificar que valor recolhido tornou-se insignificante. Há que se considerar, ainda, que a concessão de parcelamento configura, grosso modo, uma forma de financiamento do débito. Financiamento esse, patrocinado pela Administração (art. 4º);
- denúncia do parcelamento após o atraso de 03 (três) parcelas consecutivas ou alternadas ou, ainda, o não pagamento da primeira parcela na data estabelecida. A denúncia do acordo leva à imediata execução do débito (art. 8º);
- previsão de reparcelamento, em caso de parcelamento não saldado, com número máximo de parcelas iguais ao da regra geral: 24 (vinte e quatro). Abre-se aqui, a possibilidade do administrado (que vier a procurar a Administração) não ter seu débito executado ou cobrado administrativamente de uma única vez, em caso de não cumprimento do acordo firmado anteriormente (art. 9º, I);
- possibilidade de se autorizar parcelas com valores desiguais, podendo a última ser desdobrada, ou seja, reparcelada e, com isso, o número máximo de parcelas poderia chegar a 47 (quarenta e sete), ampliando o campo de negociação (art. 9º, II);



Prefeitura Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"
Estado de São Paulo

- autorização para parcelamentos com vencimentos superiores a 30 (trinta) dias, especialmente para débitos decorrentes de contribuição de melhoria. Considerando que as parcelas não podem ser inferiores a 15 UFM (quinze unidades fiscais do Município), criou-se a possibilidade da Administração estender o intervalo entre as parcelas, de forma a não onerar aqueles contribuintes que possuem baixas rendas (art. 9º, III);
- possibilidade da concessão de 03 (três) parcelamentos concomitantes, desde que, quando da solicitação do novo acordo, os demais (vigentes) estejam em dia.
- Disposições Transitórias. É de conhecimento de todos que a situação econômica do país enfrenta uma grave recessão, o que faz com que os cidadãos percam seu poder aquisitivo de forma considerável, refletindo em todos os setores da sociedade.

Essa perda reflete, também, no Poder Público, eis que grande parte dos cidadãos deixa de saldar seus débitos, normalmente de natureza tributária, fazendo com que nossa Dívida Ativa venha aumentando com o passar do tempo, fato esse considerado pelo Tribunal de Contas em seu último relatório.

Nesse contexto, surge a necessidade desta Administração reunir esforços objetivando diminuir o montante inscrito e, consequentemente, auferir um volume maior de receita. Notória, então, a necessidade de envidar esforços no sentido de obtê-las (as receitas), através de medidas que vêm sendo tomadas por Poder Público Municipal (cobranças administrativas e judiciais).

Ocorre que, como dito, em consequência da atual situação econômica do país (da sociedade de uma maneira geral, a regra que se pretende ser estabelecida para parcelamentos de débitos em atraso, apresenta-se, em alguns casos, inócula, em virtude do acúmulo do não pagamento dos tributos e preços devidos e, consequentemente, o alto valor em que se encontram os débitos já consolidados).

Dessa forma, o projeto, ora proposto, tem o intuito de ampliar o número de parcelas possíveis, até 60 (sessenta) vezes, oferecendo, assim, prazo maior para o pagamento de débitos inscritos em Dívida Ativa, por um período determinado (seis meses): suficiente para que os municípios procurem a Prefeitura e deixem de apresentar-se como inadimplentes.

Como forma de incentivar a celebração do parcelamento, acelerando a diminuição do montante inscrito em Dívida Ativa, o projeto afasta a incidência de juros compensatórios, proporcionando condições mais vantajosas para os municípios.



Prefeitura Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"
Estado de São Paulo

Como se vê, o projeto visa manter o acordo no âmbito administrativo, evitando a execução fiscal e o constrangimento dos administrados, lembrando que, com a execução o montante do débito é acrescido, por determinação legal, de honorários advocatícios e custas judiciais, em prejuízo ao município.

Estas, Senhor Presidente, as considerações que julgamos necessárias, pelo que solicitamos seja o projeto, ora encaminhado, recebido e processado nos termos do Art. 55 da Lei Orgânica Municipal e regimentais, aguardando sua aprovação por essa Egrégia Casa de Leis.

Jair Cassola
Jair Cassola
PREFEITO MUNICIPAL

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOMAR TELES PROCÓPIO
Câmara Municipal de
VOTORANTIM-SP.

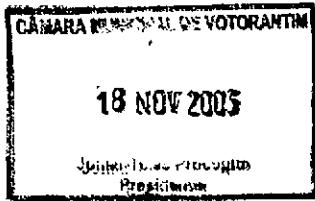
DH/mlm



Prefeitura Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"
Estado de São Paulo

PROJ. N.º 030/03



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o pagamento parcelado de débitos inscritos ou não em Dívida Ativa, para com a Fazenda Municipal, conforme determina o art. 349, do CTM, e dá outras providências.

JAIR CASSOLA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Os débitos de qualquer natureza, inscritos ou não em Dívida Ativa - DA, mesmo que ajuizados e independentemente de estarem com suas exigibilidades suspensas, poderão ser parcelados pelo Poder Público, em conformidade com o disposto nesta Lei.

Art. 2º. O parcelamento dos débitos consolidados poderá ser efetuado em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Parágrafo único. Para a concessão do parcelamento, além do disposto no "caput" deste artigo, deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - tratando-se de débito tributário, à regularidade da situação fiscal do contribuinte no exercício do requerimento;

II - o valor da parcela mínima não poderá ser inferior a 15 UFM (quinze unidades fiscais do Município).

Art. 3º. Para fins desta lei, considera-se débito consolidado a somatória do valor principal atualizado, ou seu saldo, acrescidos de multa, juros de mora e demais encargos, nos termos da legislação municipal, até a data do parcelamento.

Art. 4º. Sobre o débito consolidado, objeto do parcelamento incidirá, após a 12ª (décima segunda) parcela, juros compensatórios, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a efetiva quitação.

§ 1º. Os juros mencionados no "caput" deste artigo incidirão sobre todas as hipóteses descritas no art. 9º, desta lei, desde que verificado número superior a 12 (doze) parcelas, no total.



Prefeitura Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"
Estado de São Paulo

S 2º. Ocorrendo o desdobra de parcelas deverá ser considerado, para a incidência dos juros compensatórios, o número total das parcelas concedidas, ou seja, a somatória entre as parcelas iniciais e as provenientes do desdobra.

S 3º. Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, o não pagamento das parcelas na data aprazada, implicará, sobre o montante parcelado, a cobrança dos acréscimos legais, previstos na Legislação Tributária vigente.

S 4º. Em caso de débito ajuizado, serão incluídas no parcelamento, as custas, despesas processuais já despendidas, honorários advocatícios e demais cominações legais.

Art. 5º. Os débitos parcelados antes da vigência desta lei, poderão vir a ser reparcelados, desde que o interessado venha aderir ao novo parcelamento, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

S 1º. O reparcelamento abrangerá o total das parcelas vincendas, mantendo-se o montante do débito consolidado no parcelamento anterior.

S 2º. Havendo parcelas vencidas, o reparcelamento ocorrerá conforme disposto no inc. I, do art. 9º, desta lei.

Art. 6º. A competência para deliberação sobre os requerimentos de parcelamento, será:

I - da Secretaria de Finanças, para todos os débitos inscritos ou não em Dívida Ativa;

II - da Secretaria de Negócios Jurídicos, para os débitos ajuizados.

Art. 7º. O parcelamento autorizado por esta Lei será efetivado mediante a lavratura de termo de acordo, sujeitando-se o requerente, à aceitação plena de todas as condições aqui estabelecidas, constituindo confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos nele instituídos, sendo que, a assinatura do termo de acordo, pelo interessado, interrompe a prescrição da ação de cobrança dos respectivos débitos, nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. IV do Código Tributário Nacional.

S 1º. No Termo de Acordo deverá, obrigatoriamente, constar:

I - assinatura do requerente-devedor, do responsável ou de seus representantes legais;

II - número do processo, da notificação ou do aviso recebido, que identifique o débito, sua origem, o número das parcelas pretendidas, bem como o valor das mesmas e a data de seus respectivos vencimentos;



Prefeitura Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"
Estado de São Paulo

III - demais elementos do parcelamento, de acordo com os requisitos desta Lei.

§ 2º. O parcelamento sujeita, ainda, o devedor:

I - a dar início ao pagamento da 1ª parcela, o qual não poderá ser superior a 30 (trinta) dias da data da celebração do parcelamento, salvo exceção prevista nesta Lei;

II - a desistência, expressa e irrevogável, de todas as ações e recursos judiciais e de processos administrativos fiscais em curso, que tenham por finalidade, imediata ou mediata, discutir ou impugnar os respectivos débitos objeto do parcelamento.

Art. 8º. O não pagamento da primeira parcela dentro do prazo estabelecido no inc. I, do § 2º, do art. 7º, ou a inadimplência, por três parcelas consecutivas ou alternadas, ou, ainda, a inobservância de quaisquer exigências estabelecidas nesta Lei, implicará na denúncia automática do parcelamento.

Parágrafo único. A denúncia do parcelamento acarretará a imediata exigibilidade do saldo remanescente dos débitos confessados, ainda não pagos, com todos os acréscimos legais relativos à multa, juros de mora e demais encargos cabíveis, nos termos da legislação vigente, inclusive atualização monetária procedendo-se:

I - aos débitos não inscritos, o encaminhamento à Seção de Dívida Ativa para inscrição e cobrança;

II - aos débitos inscritos, o encaminhamento à Secretaria de Negócios Jurídicos, para ajuizamento;

III - aos débitos ajuizados, o prosseguimento da ação de Execução Fiscal.

Art. 9º. Em casos especiais e em conformidade com esta Lei, desde que pleiteado e fundamentado pelo requerente, após análise e a critério da Secretaria de Finanças, poderá ser concedido:

I - reparcelamento dos débitos não pagos, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, devidamente atualizados, em até 24 (vinte e quatro) vezes, desde que a primeira parcela seja paga no ato da concessão do novo acordo;

II - parcelas com valores desiguais, podendo a última ser desdobrada (reparcelada), observando-se o número máximo de 24 (vinte e quatro parcelas);

III - vencimentos das parcelas com prazo superior a 30 (trinta) dias, estabelecidos no termo de acordo, observado o número máximo de 80 (oitenta) meses de vigência do parcelamento, especialmente para os casos de débitos referentes à Contribuição de Melhoria.



Prefeitura Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"
Estado de São Paulo

Parágrafo único. Os casos especiais tratados neste artigo somente serão deferidos desde que comprovada a necessidade do requerente, através de levantamento sócio-econômico, efetuado pelo setor competente desta Prefeitura e desde que observado o valor disposto no inc. II, do parágrafo único, do art. 2º, desta Lei.

Art. 10. A Secretaria de Finanças poderá estabelecer outras garantias acessórias que julgar necessária, à efetiva liquidação do débito.

Art. 11. Fica permitida a concessão de 3 (três) parcelamentos concomitantes, independente da natureza dos débitos e/ou da inscrição ou não na Dívida Ativa, independentemente de estar ajuizado, à mesma pessoa, desde que, quando da solicitação do novo parcelamento, o requerente esteja em dia com o(s) vigente(s).

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 12. Durante o período de seis meses, e observado os dispositivos desta lei, fica autorizada a concessão de parcelamento, em até 60 (sessenta) vezes, de débitos de qualquer natureza, inscritos em Dívida Ativa - DA, mesmo que ajuizados, e independentemente da verificação de regularidade fiscal do contribuinte no exercício do requerimento.

S 1º. A concessão do parcelamento de que trata o "caput" deste artigo, somente será deferida mediante requerimento do interessado, pleiteado junto à Secretaria de Finanças, pelo período de seis meses, contados da data da publicação desta norma.

S 2º. No caso de débitos já parcelados, desde que solicitado pelo interessado, aplicar-se-á a regra disposta no art. 5º, desta lei, observando-se o número máximo de 60 (sessenta) vezes, considerado o das parcelas pagas do acordo anterior, e o disposto no inc. II, do art. 2º.

Art. 13. Para a concessão do benefício de que trata o artigo anterior e durante o período nele previsto, deverão ser observados todos os requisitos desta lei, com exceção dos expressamente previstos nestas disposições transitórias.

Parágrafo único. Sobre o montante a ser parcelado incidirão todos os acréscimos legais previstos, com exceção dos juros compensatórios, independentemente da quantidade de parcelas deferidas.



Prefeitura Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"
Estado de São Paulo

Art. 14. Após a vigência do período mencionado no art. 12, a concessão do parcelamento deverá observar o limite máximo de parcelas previstas nos artigos 2º e 9º, bem como, a incidência de juros compensatórios, do art. 4º, todos desta lei, e demais regras pertinentes.

Art. 15. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas em orçamento.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Votorantim, 17 de novembro de 2003.

Handwritten signature of Jair Cassola.
Jair Cassola
PREFEITO MUNICIPAL

A
CONSULTORIA JURÍDICA E COMISSÕES
S/S, 18 / 11 / 03
Presidente

A
COMISSÃO DE JUSTIÇA
RECEBIDO EM
DEVOLVIDO EM
Presidente

A
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS
RECEBIDO EM
DEVOLVIDO EM
Presidente

EM DISCUSSÃO
S/S, 25 / 11 / 03
Presidente

APROVADO
SESSÃO ORDINÁRIA
S/S, 25 / 11 / 03
Presidente



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"
ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DA CÂMARA EM 19/11/2.003

Ao Sr. Presidente para o devido encaminhamento.

Lázaro de Góes Vieira
Secretário Geral

GABINETE DA PRESIDÊNCIA EM 19/11/2.003

● Encaminhe-se ao Procurador Jurídico, para emissão de Parecer e após encaminhar às respectivas Comissões.

- Comissão de Justiça**
- Comissão de Finanças e Orçamento**
- Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente**
- Comissão de Política Social**
- Comissão de Economia**
- Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo**
- Comissão de Administração Pública**
- Comissão de defesa dos Direitos Humanos e da Cidadania**
- Comissão de redação**
- Mesa Diretora**



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

Parecer nº 107/2003.

Projeto de Lei nº 66/03, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre o pagamento parcelado de débitos com a Fazenda Municipal.

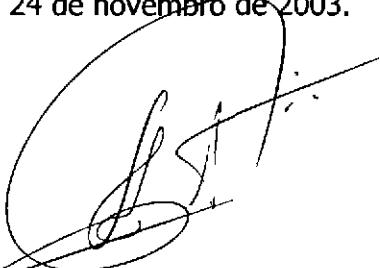
Parecer:

Cabe ao Município se empenhar na efetiva arrecadação dos tributos de sua competência, evitando recorrer a instrumentos como a anistia, a remissão, etc., que acabam por beneficiar o mau pagador, levando a Administração a ser considerada negligente quanto à sua obrigação com relação a arrecadação dos seus tributos e incorrer nas penalidades da Lei Federal 8.429/92 e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

A proposta do Executivo supre a necessidade da lei específica, prevista no Código Tributário Municipal, para permitir o parcelamento dos débitos tributários.

Assim, nada obsta o seguimento do processo legislativo, devendo o projeto ser discutido e votado, após contar com os pareceres das competentes Comissões de Mérito desta Casa Legislativa.

Votorantim, SP., 24 de novembro de 2003.



João da Silva Neto
Chefe de Serviços Jurídicos
OAB/SP 102952-B



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"
ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA ao

PROJETO DE LEI Nº 66/03

O Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais apresenta o Projeto de Lei, que dispõe sobre o pagamento parcelado de débitos inscritos ou não em Dívida Ativa, para com a Fazenda Municipal, conforme determina o Art. 349, do CTM e dá outras providências.

Analisando as disposições constitucionais e regimentais, nada se encontrou que pudesse contrariar a presente propositura, assim sendo, é de se recomendar a sua **APROVAÇÃO** pelo Plenário, no que diz respeito aos aspectos acima mencionados.

Este é o nosso Parecer, s.m.j.

Votorantim, 25 de novembro de 2.003.

HEBER DE ALMEIDA MARTINS
Relator

A Comissão de **JUSTIÇA**, em reunião com seus membros, resolveu acatar o relatório apresentado, e constitui parecer favorável à matéria em questão.

MEMBROS

ORLANDO HERRERA DIAS

JOÃO SOARES DE QUEIROZ

JERSON PEDROSO

PEDRO NUNES FILHO



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"
ESTADO DE SÃO PAULO

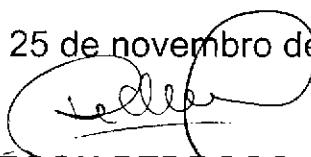
PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO ao PROJETO DE LEI Nº 66/03

O Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais apresenta o Projeto de Lei, que dispõe sobre o pagamento parcelado de débitos inscritos ou não em Dívida Ativa, para com a Fazenda Municipal, conforme determina o Art. 349, do CTM e dá outras providências.

De acordo com as normas regimentais e orçamentárias em vigor, nada se encontrou que pudesse contrariar a presente propositura, assim sendo, é de se recomendar a sua **APROVAÇÃO** pelo Plenário, no que diz respeito aos aspectos orçamentários e financeiros.

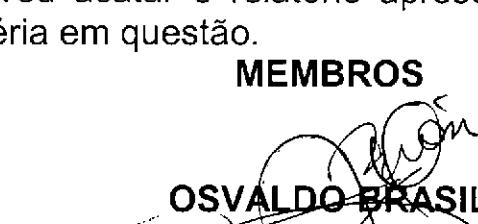
Este é o nosso Parecer.

Votorantim, 25 de novembro de 2.003.


JERSON PEDROSO
Relator

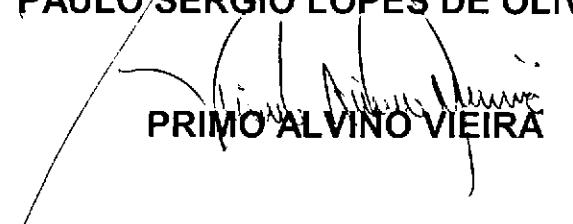
A Comissão de **FINANÇAS E ORÇAMENTO**, em reunião com seus membros, resolveu acatar o relatório apresentado, e constitui parecer favorável à matéria em questão.

MEMBROS


OSVALDO BRASIL


MARCELO DE SOUZA

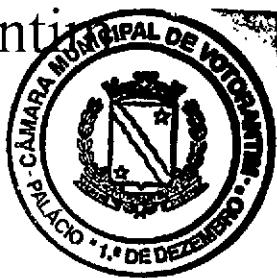

PAULO SÉRGIO LOPES DE OLIVEIRA


PRIMO ALVINO VIEIRA



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO



Autógrafo nº 46/03

Projeto de Lei nº 66/03

Dispõe sobre o pagamento parcelado de débitos inscritos ou não em Dívida Ativa, para com a Fazenda Municipal, conforme determina o art. 349, do CTM, e dá outras providências.

Lei nºde.....de.....de 2003.

JAIR CASSOLA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º- Os débitos de qualquer natureza, inscritos ou não em Dívida Ativa - DA, mesmo que ajuizados e independentemente de estarem com suas exigibilidades suspensas, poderão ser parcelados pelo Poder Público, em conformidade com o disposto nesta Lei.

Art. 2º- O parcelamento dos débitos consolidados poderá ser efetuado em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Parágrafo único- Para a concessão do parcelamento, além do disposto no “caput” deste artigo, deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - tratando-se de débito tributário, à regularidade da situação fiscal do contribuinte no exercício do requerimento;

II - o valor da parcela mínima não poderá ser inferior a 15 UFM (quinze unidades fiscais do Município).

Art. 3º- Para fins desta lei, considera-se débito consolidado a somatória do valor principal atualizado, ou seu saldo, acrescidos de multa, juros de mora e demais encargos, nos termos da legislação municipal, até a data do parcelamento.

Art. 4º- Sobre o débito consolidado, objeto do parcelamento incidirá, após a 12ª (décima segunda) parcela, juros compensatórios, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a efetiva quitação.

§ 1º- Os juros mencionados no “caput” deste artigo incidirão sobre todas as hipóteses descritas no art. 9º, desta lei, desde que verificado número superior a 12 (doze) parcelas, no total.

§ 2º- Ocorrendo o desdobro de parcelas deverá ser considerado, para a incidência dos juros compensatórios, o número total



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO



das parcelas concedidas, ou seja, a somatória entre as parcelas vencidas e as provenientes do desdobra.

S 3º- Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, o não pagamento das parcelas na data aprazada, implicará, sobre o montante parcelado, a cobrança dos acréscimos legais, previstos na Legislação Tributária vigente.

S 4º- Em caso de débito ajuizado, serão incluídas no parcelamento, as custas, despesas processuais já despendidas, honorários advocatícios e demais cominações legais.

Art. 5º- Os débitos parcelados antes da vigência desta lei, poderão vir a ser reparcelados, desde que o interessado venha aderir ao novo parcelamento, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

S 1º- O reparcelamento abrangerá o total das parcelas vincendas, mantendo-se o montante do débito consolidado no parcelamento anterior.

S 2º- Havendo parcelas vencidas, o reparcelamento ocorrerá conforme disposto no inc. I, do art. 9º, desta lei.

Art. 6º- A competência para deliberação sobre os requerimentos de parcelamento, será:

I - da Secretaria de Finanças, para todos os débitos inscritos ou não em Dívida Ativa;

II - da Secretaria de Negócios Jurídicos, para os débitos ajuizados.

Art. 7º- O parcelamento autorizado por esta Lei será efetivado mediante a lavratura de termo de acordo, sujeitando-se o requerente, à aceitação plena de todas as condições aqui estabelecidas, constituindo confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos nele instituídos, sendo que, a assinatura do termo de acordo, pelo interessado, interrompe a prescrição da ação de cobrança dos respectivos débitos, nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. IV do Código Tributário Nacional.

S 1º- No Termo de Acordo deverá, obrigatoriamente, constar:

I - assinatura do requerente-devedor, do responsável ou de seus representantes legais;

II - número do processo, da notificação ou do aviso recebido, que identifique o débito, sua origem, o número das parcelas pretendidas, bem como o valor das mesmas e a data de seus respectivos vencimentos;



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO



III - demais elementos do parcelamento, devidamente com os requisitos desta Lei.

S 2º - O parcelamento sujeita, ainda, o devedor:

I - a dar início ao pagamento da 1ª parcela, o qual não poderá ser superior a 30 (trinta) dias da data da celebração do parcelamento, salvo exceção prevista nesta Lei;

II - a desistência, expressa e irrevogável, de todas as ações e recursos judiciais e de processos administrativos fiscais em curso, que tenham por finalidade, imediata ou mediata, discutir ou impugnar os respectivos débitos objeto do parcelamento.

Art. 8º - O não pagamento da primeira parcela dentro do prazo estabelecido no inc. I, do § 2º, do art. 7º, ou a inadimplência, por três parcelas consecutivas ou alternadas, ou, ainda, a inobservância de quaisquer exigências estabelecidas nesta Lei, implicará na denúncia automática do parcelamento.

Parágrafo único - A denúncia do parcelamento acarretará a imediata exigibilidade do saldo remanescente dos débitos confessados, ainda não pagos, com todos os acréscimos legais relativos à multa, juros de mora e demais encargos cabíveis, nos termos da legislação vigente, inclusive atualização monetária procedendo-se:

I - aos débitos não inscritos, o encaminhamento à Seção de Dívida Ativa para inscrição e cobrança;

II - aos débitos inscritos, o encaminhamento à Secretaria de Negócios Jurídicos, para ajuizamento;

III - aos débitos ajuizados, o prosseguimento da ação de Execução Fiscal.

Art. 9º - Em casos especiais e em conformidade com esta Lei, desde que pleiteado e fundamentado pelo requerente, após análise e a critério da Secretaria de Finanças, poderá ser concedido:

I - reparcelamento dos débitos não pagos, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, devidamente atualizados, em até 24 (vinte e quatro) vezes, desde que a primeira parcela seja paga no ato da concessão do novo acordo;

II - parcelas com valores desiguais, podendo a última ser desdobrada (reparcelada), observando-se o número máximo de 24 (vinte e quatro parcelas);

III - vencimentos das parcelas com prazo superior a 30 (trinta) dias, estabelecidos no termo de acordo, observado o número máximo de 80 (oitenta) meses de vigência do parcelamento, especialmente para os casos de débitos referentes à Contribuição de Melhoria.

Parágrafo único - Os casos especiais tratados neste artigo somente serão deferidos desde que comprovada a necessidade do requerente, através de levantamento sócio-econômico, efetuado pelo setor competente



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO



desta Prefeitura e desde que observado o valor disposto no inc. II, do parágrafo único, do art. 2º, desta Lei.

Art. 10- A Secretaria de Finanças poderá estabelecer outras garantias acessórias que julgar necessária, à efetiva liquidação do débito.

Art. 11- Fica permitida a concessão de 3 (três) parcelamentos concomitantes, independente da natureza dos débitos e/ou da inscrição ou não na Dívida Ativa, independentemente de estar ajuizado, à mesma pessoa, desde que, quando da solicitação do novo parcelamento, o requerente esteja em dia com o(s) vigente(s).

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 12- Durante o período de seis meses, e observado os dispositivos desta lei, fica autorizada a concessão de parcelamento, em até 60 (sessenta) vezes, de débitos de qualquer natureza, inscritos em Dívida Ativa - DA, mesmo que ajuizados, e independentemente da verificação de regularidade fiscal do contribuinte no exercício do requerimento.

§ 1º- A concessão do parcelamento de que trata o “caput” deste artigo, somente será deferida mediante requerimento do interessado, pleiteado junto à Secretaria de Finanças, pelo período de seis meses, contados da data da publicação desta norma.

§ 2º- No caso de débitos já parcelados, desde que solicitado pelo interessado, aplicar-se-á a regra disposta no art. 5º, desta lei, observando-se o número máximo de 60 (sessenta) vezes, considerado o das parcelas pagas do acordo anterior, e o disposto no inc. II, do art. 2º.

Art. 13- Para a concessão do benefício de que trata o artigo anterior e durante o período nele previsto, deverão ser observados todos os requisitos desta lei, com exceção dos expressamente previstos nestas disposições transitórias.

Parágrafo único- Sobre o montante a ser parcelado incidirão todos os acréscimos legais previstos, com exceção dos juros compensatórios, independentemente da quantidade de parcelas deferidas.

Art. 14- Após a vigência do período mencionado no art. 12, a concessão do parcelamento deverá observar o limite máximo de parcelas



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO



previstas nos artigos 2º e 9º, bem como, a incidência de juros compensatórios, do art. 4º, todos desta lei, e demais regras pertinentes.

Art. 15- As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas em orçamento.

Art. 16- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Votorantim, 26 de novembro de 2.003.

Jomar Teles Procopio
PRESIDENTE

Jairo de Souza
1º SECRETÁRIO

Marcelo de Souza
2º SECRETÁRIO